



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
SAS Quadra 5, Bloco E, Lote 8, Sala 1105 -
Brasília-DF - CEP: 70.070-911**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL
CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO – QUINTA TURMA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

RECURSO Nº 037/2022 – MPF/PRR1/GABOFJEF111/MRBVB

AI nº 1023359-25.2022.4.01.0000/DF

AGRAVANTE: Ministério Público Federal

AGRAVADO: Eduardo Consentino Cunha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional da República abaixo subscrita, inconformado com o r. *decisum*¹ que **deferiu** a antecipação da tutela requerida em sede de agravo de instrumento, revogando a decisão de 1º grau a fim de suspender os efeitos jurídicos da Resolução nº 18/2016, da Câmara dos Deputados, quanto à inelegibilidade e à proibição de ocupar cargos públicos federais impostas ao ora agravado, até ulterior decisão deste Tribunal, vem, perante V. Exa., interpor o presente **AGRAVO INTERNO**, com fulcro no art. 1.021 do CPC, pelos motivos que passa a expor, **pugnando**, desde já, por sua **retratação** (1.021, §2º do CPC).

Brasília/DF, 29 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS
Procuradora Regional da República

920218

¹ Id.1174990779 dos autos da ação originária.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,
COLETA TURMA,

"Em se tratando de processos de cunho acentuadamente político, como é o caso da cassação de mandato parlamentar, a Corte deve se pautar pela deferência e pela autocontenção somente intervindo em casos excepcionalíssimos" (Min. Luís Roberto Barroso, MS 34.327/DF)²

Cuida-se de **decisão monocrática** proferida pelo *i.* relator que, apreciando o pedido formulado em sede de agravo de instrumento de **concessão de tutela recursal antecipada** para revogar a decisão liminar proferida pelo Juízo *a quo*, o deferiu e decretou a suspensão dos efeitos jurídicos da Resolução nº 18/2016³, da Câmara dos Deputados, quanto à inelegibilidade e à proibição de ocupar cargos públicos federais de Eduardo Consentino Cunha, até ulterior decisão deste Tribunal.

O *r. decisum* vergastado restou fundamentado na suposta presença de *periculum in mora* em favor do agravado e na suposta plausibilidade jurídica da pretensão cautelar apresentada.

Aduziu que a Resolução da Câmara dos Deputados nº 18/2016 e o procedimento a ela relativo são passíveis de controle jurisdicional por não constituírem questão interna corporis, mas sim procedimento político-disciplinar eivado de nulidades por suposta ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, circunstâncias que autorizariam a sindicabilidade da decisão e do procedimento que a lastreou da lavra da Câmara dos Deputados.

2 Raciocínio que, por óbvio, se estende a todo o Poder Judiciário. Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, publicação em 01/08/2017

3 Tal Resolução declara a perda do mandato do Deputado EDUARDO CUNHA por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em face da r. decisão apontada, a qual afasta penalidades regularmente impostas a Eduardo Consentino da Cunha pela Câmara dos Deputados, notadamente a inelegibilidade e a ocupação de cargos públicos federais, abrindo caminho para a sua candidatura nas eleições nacionais que se aproximam, é que se interpõe o presente **agravo interno**, pelas razões de direito a seguir expostas.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO

O **Parquet** Federal é parte legítima para interposição do presente agravo interno, na condição de fiscal da ordem jurídica, tendo em vista o contido nos artigos 127, *caput*, 129, *caput* e inciso II, todos da Constituição Federal de 1988, dos artigos 1º. e 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 179, inciso II, do CPC.

O recurso em tela atende, outrossim, ao pressuposto do **cabimento**. Com efeito, o art. 1.021 do CPC estabelece que "*contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*".

A **tempestividade**, ademais, é patente. Os autos sequer foram encaminhados a esta Procuradoria. Haja vista que o prazo para interposição de agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, §5º do CPC) e que é conferido ao Ministério Público prazo em dobro para se manifestar (art. 180 do CPC), o termo final para interpor o presente recurso ainda não se esgotou.

III – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PREJUÍZO PARA A SOCIEDADE – NULIDADE INSANÁVEL

Acerca da intervenção do Ministério Público nas controvérsias judicializadas, bem leciona o art. 178 do Código de Processo Civil (CPC), *verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Grifei.

Em adição, reconhecendo o elevado múnus exercido pelo órgão ministerial e a imprescindibilidade de sua atuação, dedicou-se dispositivo específico no Título III do CPC (Das Nulidades), assim redigido:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. Grifos nossos.

Convém ressaltar que não se trata de simples ausência de intervenção do Ministério Público, assim ocorrida por expressa manifestação do próprio órgão, mas antes de inocorrência da própria intimação para falar nos autos, notadamente em questão de indiscutível hipótese de atuação do *Parquet* (art. 178, inciso I, do CPC).

Incontestável é a presença de interesse público e social na demanda em análise vez que a possibilidade de participação em pleito eleitoral que se aproxima de pessoa contra quem, na condição de Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados, foi regularmente aplicada a penalidade de perda de mandato de parlamentar pela Casa Legislativa.

Ora, sendo o Ministério Público, por expreso comando constitucional⁴, guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis não poderia deixar de ser intimado da existência de ação judicial - e de seus desdobramentos como a decisão do TRF1 ora em questionamento - cujo desfecho, se favorável ao ora agravado, põe em xeque a segurança jurídica, a confiabilidade nas instituições, a paz social e a própria democracia, dentre outros valores caros ao Estado Democrático de Direito.

4 Art. 127 da CF/1988.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

De toda sorte, não se olvida a corrente doutrinária e o entendimento jurisprudencial que se inclinam pela convalidação da nulidade quando, a despeito da falta de intimação do *Parquet*, não sobrevier prejuízo aos interesses postos sob tutela do Ministério Público.

Ocorre que, no presente caso, a decisão ora vergastada já afastou a inelegibilidade e a proibição de ocupar cargos públicos federais em favor do ex-Deputado Eduardo Cunha, admitindo que o autor, embora tenha sido alvo de retubante e regular processo político-disciplinar de perda de mandato parlamentar, possa se inscrever e concorrer ao próximo pleito eleitoral, o que demonstra inegavelmente o prejuízo aos valores dos quais o *Parquet* é guardião e grave afronta aos interesses da sociedade (art. 277 c/c art. 283, parágrafo único, ambos do CPC).

Sobre a necessidade da declaração de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público, assim é a jurisprudência deste e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 10.01.2013, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. FILHOS MENORES. INTERESSE DE INCAPAZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.

1. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

2. Sendo os autores incapazes, o Ministério Público deveria ter sido intimado para, obrigatoriamente, intervir no processo, o que não ocorreu no caso dos autos. O não cumprimento da exigência importa em nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da ausência de sua intervenção. Precedentes.

3. O Ministério Público Federal nesta instância opinou pela anulação da sentença, ante a existência de prejuízo ao interesse dos menores.

4. Apelação da autora provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que seja efetivada a necessária intimação do Ministério Público. (AC 0003338-69.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 12/11/2018 PAG.). Grifos nossos.

Sobre a presente preliminar, por fim, insta assinalar o disposto na Recomendação CNMP nº 34/2016:

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

IV – DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – NULIDADE INSANÁVEL

Conforme bem pontuado pela Advocacia-Geral da União (AGU) em sua contestação⁵ constante dos autos da ação originária nº 1063205-68.2021.4.01.3400 e, com base na ideia consagrada na doutrina brasileira⁶ de análise da relação jurídica subjacente para fins de identificação da ocorrência de coisa julgada material, há identidade entre a ação originária em análise e o Mandado de Segurança nº 34.327/DF⁷, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, situação que como é cediço gera nulidade insanável, que deve ser decretada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição com a consequente e imediata extinção do feito sem apreciação do mérito nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

A ementa do referido Mandado de Segurança abaixo transcrita não deixa margem para dúvidas de que tanto lá como aqui questionam-se, em face de ente federal, supostas nulidades havidas no processo político-disciplinar de cassação de mandato parlamentar levado a cabo pela Câmara dos Deputados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ALEGADAS NULIDADES. 1. **O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas.** Exemplo típico na jurisprudência é a preservação dos direitos das minorias. **Nenhuma das hipóteses ocorre no presente caso.** 2. A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão desta Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Inexistência de violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas. O precedente formado no MS 25.579 MC, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, se referia a parlamentar

5 Vide Id 823586051 dos autos da ação originária nº 1063205-68.2021.4.01.3400.

6 Vide referências doutrinárias na contestação da AGU (id 823586051 dos autos da ação originária).

7 Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, publicação em 01/08/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

afastado para exercer cargo no Executivo e responsabilizado por atos lá praticados. Naquele caso, aliás, a medida liminar foi indeferida, pois se reputou a infração enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar. 3. A alegação de que o relator do processo no Conselho de Ética estaria impedido por integrar o mesmo bloco parlamentar do impetrante, por pressupor debate sobre o momento relevante para aferição da composição dos blocos, não configura hipótese justificadora de intervenção judicial. Precedente: MS 33.729 MC, de minha relatoria. 4. Não há que se falar em violação ao contraditório decorrente do aditamento da denúncia, providência admitida até em sede de processo penal, uma vez que o impetrante teve todas as possibilidades de se defender, o que foi feito de forma ampla e tecnicamente competente. 5. Ausência de ilicitude na adoção da votação nominal do parecer no Conselho de Ética, forma que mais privilegia a transparência e o debate parlamentar, e adotada até em hipóteses mais graves do que a ora em discussão. Deferência para com a interpretação regimental acolhida pelo órgão parlamentar, inclusive à vista das dificuldades para aplicação do art. 187, § 4º, do RI/CD fora do Plenário da Câmara dos Deputados. Inexistência de vedação expressa e inocorrência de "efeito manada". 6. Validade do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça. Não há nas Comissões suplentes vinculados a titulares, mas sim a partidos ou blocos, razão pela qual são computados. 7. Ordem denegada. (STF. MS 34327, Relator(a): ROBERTO BARROSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 08/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) **(grifo nossos e no original)**

Sobre o tema, e para evitar repetições desnecessárias, passo a transcrever trecho da indigitada manifestação da AGU:

Sobre o requisito da "identidade entre os processos", o CPC adotou a teoria da *tria eadem*, exigindo a tríplice identidade entre os elementos das 2 (duas) ações analisadas - ou seja, quando as partes, causa de pedir e pedidos das demandas sejam idênticas. Todavia, este não é o único critério admitido para a identificação da coisa julgada, sendo possível a sua configuração pela análise da relação jurídica subjacente.

Nesse sentido, traz-se à baila os escólios de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁸ :

"[...] No entanto, é preciso perceber que, embora o critério da tríplice identidade tenha sido positivado entre nós, é possível ainda cortejar ações pelo critério da relação jurídica base para chegar-se à conclusão de que há litispendência ou coisa julgada entre duas ações

8 MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo civil [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

sem que essas tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Isso porque o critério fornecido pelos tria eadem pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações em determinadas situações. Nesses casos, além de empregar-se o critério da tríplice identidade, **pode-se recorrer subsidiariamente ao critério da relação jurídica base a fim de se saber se há ou não ação repetida em determinado contexto litigioso**". (grifo nosso)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminha no sentido de reconhecer a plena aplicabilidade à concepção mais ampla de identidade de demandas, consoante as seguintes ementas de seus julgados:

[...] "AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MESMO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. 1. Visto que o objetivo tanto na SLS n. 2.643/RJ como na presente ação é sustar a revisão tarifária do contrato de serviços de transporte público e o reajuste autorizado pelo TJRJ, inafastável o reconhecimento da litispendência. 2. **"A identificação de demandas é feita, em regra, por meio da caracterização de seus elementos estruturais: partes, causa de pedir e objeto. Tais elementos servem como referenciais para que se avalie se uma demanda é ou não idêntica a outra, segundo critério que se convencionou chamar de tríplice identidade. [...] Como decorrência, haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático."** (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, relator **Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018.**) [...] (STJ. AgInt na SLS 2.777/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2020, DJe 26/11/2020) **(grifo nosso)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE ELEMENTOS ENTRE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. À luz do disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. **A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que 'a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur'** (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205). [...]

(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 264.613/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) **(grifo nosso)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO LEGAL SEM CONCURSO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS SOBRE O MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. **A teoria dos tres eadem na caracterização da litispendência/coisa julgada deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o impedimento se destina a evitar processos que tenham o mesmo resultado prático. Precedentes do STJ.** [...] (STJ. AgRg no AREsp 188.343/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) **(grifo nosso)**

Fixada tal premissa, é mister repisar que a semelhança - senão total, ao menos parcial - da causa de pedir do Mandado de Segurança n.º 34.327/DF (inicial em anexo), impetrado pela parte autora no Supremo Tribunal Federal, com os argumentos esposados nesta demanda.

Naquele mandamus, o demandante questionava "ato da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados que, em 14.07.2016, aprovando o parecer do relator substituto, Deputado Max Filho (PSDB/ES) (doc. Anexo), **negou provimento ao Recurso n.º 144/2016** (doc. anexo) e assim manteve decisão eivada de vícios proferida pelo segundo Impetrado, **o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que, em 14.06.2016, julgara procedente a Representação n.º 1/2015, recomendando ao Plenário daquela Casa legislativa a cassação do mandato de Deputado Federal de que é titular o Impetrante".** **(grifo nosso)**

Na presente ação, por sua vez, a parte autora busca a "**anulação da Resolução n.º 18/2016, por vícios de legalidade no processo disciplinar do qual ela se originou (Representação n.º 1/2015)**"; bem como, de outro, a declaração de sua ineficácia jurídica, por ausência de conduta incompatível com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II e § 1º) ou de sua inexistência, por ausência dos pressupostos necessários para sua configuração, como se detalha a seguir". **(grifo nosso)**

A despeito de o mandado de segurança ter se voltado contra a tramitação da Representação n.º 1/2015 na Câmara dos Deputados, ao passo que **esta demanda** foi intentada em face da **Resolução n.º 18, de 12/09/2016, da Câmara dos Deputados, que declarou a perda do mandato do requerente, deve-se ressaltar que o referido ato apenas materializou a aprovação, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária realizada em 12/09/2016, do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pela procedência da Representação n.º 1/2015 e perda do mandato parlamentar do autor**⁹.

Não à toa, os **argumentos veiculados nesta ação** questionam **supostos vícios existentes justamente na tramitação da Representação n.º 1/2015 na Câmara dos Deputados, objeto do Mandado de Segurança n.º 34.327/DF.**

9 Nesse sentido, ver: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2025146>. Acesso em 18.11.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Tais alegações, inclusive, tem por base supostas violações ao devido processo legal (notadamente ao contraditório e à ampla defesa), **tal como se lastreou àquela impetração no Pretório Excelso.**

E o Plenário do STF, ao analisar o MS n.º 34.327/DF, **denegou** a segurança vindicada, cuja premissa geral do voto do Exmo. Ministro Relator LUIS ROBERTO BARROSO, que lastreou o acórdão, foi a seguinte:

(...)

Assim, em virtude da coisa julgada formada no MS n.º 34.327/DF¹⁰, da **semelhança entre as causas de pedir (próxima e remota) e entre os resultados práticos das demandas mencionadas, justificase a extinção deste processo, sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, inciso V, do CPC/2015. (destaques nossos e no original)**

Ademais, no que toca à causa de pedir, é de sabença geral que é irrelevante saber se são idênticas ou não, para fins de definição da coisa julgada material, – muito embora no caso concreto se detecte que ambas as ações se voltam à decretação de nulidade do processo de cassação do mandato parlamentar do ora agravado fundada na presença de supostos vícios processuais insanáveis - sob pena de tornar letra morta o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, arts. 485, inciso V, 502 e 508 estes do CPC.

Importa sim ter em conta que a coisa julgada material abrange não apenas as alegações efetivamente deduzidas pela parte em seu favor, mas também aquelas que poderia ter deduzido, mas não o fez, de acordo com os arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, arts. 485, inciso V, 502 e 508, estes do CPC. Nesse ponto, importa transcrever trecho do bem lançado parecer da lavra do então Procurador Regional da República Odin Brandão Ferreira em ação originária visando anular o processo de impeachment de Fernando Collor de Mello, cujas premissas devem ser aplicadas *in casu* a despeito de se referirem a norma do antigo CPC (art. 474) correlata à norma do atual CPC¹¹ (art. 508):

Ao contrário do que parece ao apelante, o desfecho deste processo não depende da investigação da identidade ou disparidade entre as causas de pedir. A razão para a

¹⁰ Conforme informação extraída do sítio processual do STF, o MS n.º 34.327/DF transitou em julgado em 29/08/2017.

¹¹ Vide exemplo do 474 do antigo CPC que corresponde ao art. 508 do atual CPC, o qual determina: “Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

defesa desse ponto de Vista, diametralmente oposto ao do recorrente, resulta da seguinte norma do CPC:

“Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento com à rejeição do pedido”.

É o que se denomina de eficácia preclusiva da coisa julgada. Se o autor tem essa dezena de argumentos para postular a desconstituição da decisão do Senado Federal ele os deveria ter utilizado quando da impetração do aludido mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal. Não o tendo feito, julgada impede a sua utilização neste momento, porque, imutabilidade da decisão esses argumentos de que a parte dispunha, mas não usou.

Nesse sentido, merece reprodução o comentário de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹²:

“Embora o art. 468 limite a força da *res iudicata* à lide e às questões decididas, o certo é que para o Código, ‘passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento com à rejeição do pedido (Código do Processo Civil, art. 474).

A coisa julgada material abrange o deduzido e o reduzível. Por isso, não se podem levantar, a respeito da mesma pretensão “questões argüidas o que o podiam ser, se com isto se consiga diminuir ou atingir o julgado imutável e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional nele contida”.

Trata-se de aplicação do princípio clássico ***tantum iudicatum disputatum Vel quantum disputari debeat***.

Interessante é o exemplo dado por Liebman, referente ao réu que não opôs uma série de deduções defensivas que poderia ter oposto, e, em conseqüência, foi condenado Mesmo que tal defesa fosse apta a lhe dar ganho de causa, “não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela desse modo, necessariamente tanto as questões que foram discutidas como as que poderiam ser”.

O mesmo resulta da doutrina de PONTES DE MIRANDA¹³: “se a sentença de mérito transitou em julgada a decisão tem eficácia de não mais se poder pensar em alegações que poderiam ter sido feitas e não o foram, ou que obscura ou erradamente foram feitas, em benefício da parte que foi omitente ou errou no concebê-las ou dar-lhes a devida exposição”.

¹²Curso de Direito Processual Civil 14. ed, Rio de Janeiro : Forense, 1994, VoL 1, p. 531-532.

¹³ Comentários ao Código do Processo Civil 3. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1997, Vol. 5, p. 160.

Desse modo, se o ponto de Vista do autor poderia ser enriquecido com essa dezena de novos argumentos em prol da nulidade do processo de impeachment mas tais teses não foram trazidas quando do julgamento do mandado de segurança no STF, tem-se que todas essas alegações estão cobertas pelo transito em julgado do feito do STF.

Essa conclusão apóia-se também no "Conceito de mérito em processo civil", como explica CÂNDIDO DINAMARCO¹⁴:

" ...falhando todas as demais tentativas de determinação do conceito de mérito (relação litigiosa lide) e não sendo ele coincidente com as questões de mérito a indicação da pretensão tem sido vitoriosa em doutrina e é satisfatória Como procurei demonstrar, é ela que constitui o elemento substancial da demanda, o seu conteúdo socialmente relevante [...].

[...] fica portanto a certeza de que é a pretensão que consubstancia o mérito, de modo que prover sobre este significa ditar uma providência relativa à situação trazida de fora do processo e, assim, eliminar a situação tensa representada pela pretensão; eis o escopo social da jurisdição cumprido mediante a eliminação das certezas representadas pelas pretensões insatisfeitas".

Ora, a situação externa ao processo, o do *impeachment* do autor, já foi examinado pelo STF, que ditou providência adequada ao "escopo social da jurisdição", eliminando dúvida acerca da validade do referido processo criminal. Não há motivo para repeti-lo.

Admitir discussão desses temas seria desrespeitar simultaneamente o art 5º, XXXVI, da Constituição e 474 do CPC.

V - RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão ora impugnada fundou-se na existência de *periculum in mora* em seu desfavor e na existência de plausibilidade jurídica das alegações do ora agravado.

Passamos inicialmente a impugnar o fundamento da existência de *periculum in mora* desfavor do ora agravado para depois impugnar o fundamento da presença de plausibilidade jurídica do alegado.

VI - DA INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* EM FAVOR DO AGRAVADO. DA PRESENÇA DE *PERICULUM IN MORA* INVERSO.

Caso não se acolha a preliminar de coisa julgada aventada no item anterior, teremos a seguinte situação: O ora agravado aguardou

¹⁴ Fundamentos do Processo Civil Moderna 2. ed. São Paulo : RT, 1987, p. 202-203.

ardilosamente a proximidade do pleito eleitoral de 2022 para só então ajuizar a ação originária com o fito de afastar as penalidades que lhes foram impostas pela Resolução 18/2016, da Câmara dos Deputados, que decretou a perda do mandato parlamentar, a inelegibilidade e proibição de ocupar cargos públicos federais, criando artificial *periculum in mora* em seu favor de risco de ofensa a seus direitos políticos de modo a poder concorrer no pleito que se avizinha.

Ora, Exas, é evidente que o *periculum in mora* em que se fundou o E. Relator não existe! É criação artificial do ora agravado. E convenhamos, a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza.

Lado outro, aspecto adicional é de ser considerado neste item.

Como se disse, o decisum ora combatido fundou-se na percepção de que haveria *periculum in mora* em favor do agravado diante do risco de ser impedido de exercer seus direitos políticos e participar do pleito eleitoral que se aproxima.

Contudo, necessário se fazer ponderação dos valores presentes na situação posta em juízo. De um lado, os direitos políticos de cunho individual do agravado. De outro, a incontestável presença de interesse público e social na demanda vez que a possibilidade de participação em pleito eleitoral que se avizinha de pessoa contra quem, na condição de Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados, foi regularmente aplicada a penalidade de perda de mandato de parlamentar pela Casa Legislativa põe em xeque a segurança jurídica, a confiabilidade nas instituições, a paz social e a própria democracia, dentre outros valores caros ao Estado Democrático de Direito.

Ora, diante de cotejo entre os direitos políticos do agravado e o interesse público e social demonstrado é de se assegurar a prevalência do interesse público e social, urgindo ser reformada portanto a decisão agravada.

Ausente portanto o *periculum in mora* em favor do agravado e presente o *periculum in mora* inverso.

VII – DA FALTA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO ALEGADO

Desnecessárias vastas digressões, observa-se que a r. decisão agravada, ao analisar pedido liminar em agravo de instrumento de suspensão da decisão de 1º grau que negou pedido de antecipação de tutela em ação pelo rito ordinário, interposto por Eduardo Consentino Cunha, houve por bem suspender os efeitos da Resolução da Câmara dos Deputados nº 18/2016 que decretou a perda do mandato parlamentar do ora agravado, especificamente no que toca à inelegibilidade e à proibição de ocupar cargos públicos federais.

No que toca à plausibilidade jurídica de sua decisão convém esclarecer que o E. Relator sustentou a existência de supostas irregularidades na Resolução da Câmara dos Deputados nº 18/2016 e no procedimento político-disciplinar que a antecedeu consistentes em atentado às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o que permitiria o controle jurisdicional na espécie, afastando por conseguinte a imunidade dos atos legislativos inerente a matéria *interna corporis*.

Data venia do entendimento do Exmo Sr Relator, esse *Parquet* conclui que não lhe assiste razão vez que inexistente plausibilidade jurídica nas alegações formuladas pelos motivos a seguir expostos.

De início, insta asseverar que, compulsando os autos, ressei claro que o intuito do agravado é fazer relação indevida entre questões de mérito com aspectos formais de legalidade do processo político-disciplinar de perda de mandato de parlamentar de modo a tornar nebulosa a análise do caso e por fim afastar-se indevidamente da sólida jurisprudência que não admite controle jurisdicional de atos emanados das Casas Legislativas por constituírem questões interna corporis de modo reverter a perda de mandato que lhe foi regularmente imposta. Vejamos.

Conforme descrito pelo i. Relator, as irregularidades aventadas se referem à: "a) *incongruência entre acusação e julgamento que acarretou prejuízos à defesa da parte; b) inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, supostamente obtidas em desrespeito às regras constitucionais que*

garantem o sigilo bancário e fiscal e determinam que se trata de matéria sujeita à reserva de jurisdição; c) incorreta apreciação do parecer em lugar de projeto de resolução, quando do julgamento da Representação nº 1/2015 perante a Câmara dos Deputados”, todas em boa verdade a demandar interpretação de normas regimentais e aprofundamento em matéria interna corporis.

Com efeito, é de clareza solar a constatação de que o rol de irregularidades acima descrito se refere a atos interna corporis praticados no âmbito do procedimento político-disciplinar da alçada exclusiva da Câmara dos Deputados eis que implicam análise da interpretação e da aplicação de normas regimentais da Casa Legislativa e ultrapassam a mera esfera de exame da legalidade.

No tocante ao descabimento de intervenção do Poder Judiciário em questões interna corporis do Poder Legislativo, em casos como o presente, que suscitam questões de interpretação e de aplicação de normas regimentais das Casas Legislativas, confira-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido. **(AgRg no MS 26.062. Relator Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Publicação em 04/04/2008)**

EMENTA Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no MS 25.588. Relator Menezes Direito. Tribunal Pleno. Publicação em 08/05/2009)**

Outrossim, o controle judicial dos atos do Poder Legislativo deve se restringir tão somente a aspectos de legalidade **e apenas em casos excepcionalíssimos**, conforme atesta trecho de voto da lavra do Eminentíssimo Ministro do STF Luís Roberto Barroso proferido nos autos do MS 34.327 pertinentes aos fatos em exame também neste feito quanto a Eduardo Consentino Cunha, *in verbis*: “*Em se tratando de processos de cunho acentadamente político, como é o caso da cassação de mandato parlamentar, a Corte deve se pautar pela deferência e pela autocontenção somente intervindo em casos excepcionalíssimos*”.

Diga-se de passagem, aliás, que os atos do processo político-disciplinar em tela contaram com duplo controle interno, o “*primeiro, por ocasião da deliberação e aprovação do parecer final do relator que, conforme documentalmente comprovado nos autos pelo próprio autor, restou aprovado pelos integrantes da Comissão*”. O segundo, “*por meio da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania em sede recursal, ao analisar o Recurso 144/2016 que concluiu pela inexistência de qualquer ato do Conselho ou de seus membros que tenha contrariado norma constitucional, legal, regimental ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu Regulamento*” consoante informado pela AGU em sua peça de bloqueio.

A respeito da regularidade do procedimento político-disciplinar que decretou a perda do mandato parlamentar de Eduardo Consentino Cunha, vem a talho a seguinte assertiva constante da acertada decisão denegatória de tutela de urgência do juízo primevo:

No tocante à tramitação do processo disciplinar, verifico sua regularidade formal, com a observância dos preceitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa. O autor foi comunicado de todos os atos processuais desde a instauração do feito, inclusive dos pareceres exarados e sessões do Conselho de Ética e demais órgãos. O autor teve oportunidades e efetivamente exerceu seu direito de defesa, desde o oferecimento de defesa prévia e inclusive intervenções durante sessões. Por fim, os atos opinativos e decisórios estão devidamente motivados.

Assim, força reconhecer que as alegações de violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa nada mais são que artifícios retóricos criados pela defesa para, em boa verdade, lograr obter revisão do mérito da decisão de perda do mandato parlamentar desviando-se da sólida orientação jurisprudencial firmada no sentido de que o controle judicial dos atos das Casas Legislativas e, com maior razão até, como visto, do processo político-disciplinar de cassação de mandato parlamentar que deve ser excepcional, em casos teratológicos, com nulidades aferíveis **primo actu oculi**, restrito a aspectos de legalidade e que jamais impliquem em análise da interpretação e da aplicação de normas regimentais.

Passemos a abordar cada uma das três irregularidades elencadas pelo E. Relator para evidenciar o acerto do raciocínio feito acima.

VII.1) Da alegação de suposta incongruência entre acusação e julgamento que acarretou prejuízos à defesa da parte.

Como é cediço, a parte se defende dos fatos deduzidos em sua acusação e não de sua capitulação jurídica como consequência da máxima "*iura novi curia*", sendo certo que Eduardo Consentino Cunha teve pleno e total conhecimento desde a deflagração em seu desfavor do processo político-disciplinar de cassação de mandato parlamentar na Câmara dos Deputados de que estavam sendo-lhe imputados 2 (dois) fatos: a omissão de prestar informações sobre a sua vida financeira perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Câmara dos Deputados e a obtenção de vantagem indevida.

A respeito, confira-se trecho da decisão denegatória da tutela de urgência requerida pelo ora agravado na ação originária pelo magistrado de piso:

Uma primeira incorreção processual apontada pelo requerente encontrar-se-ia na ausência de correlação entre acusação e a decisão condenatória. No ponto, não lhe assiste razão. Tanto a imputação relativa ao recebimento de vantagem indevida quanto o ilícito de omissão de declaração estão presentes desde a representação nº 1/2015 que deflagrou a instauração do competente processo disciplinar. Portanto, os atos opinativos e a condenação exarados ao longo da

tramitação do feito poderiam se amparar em uma e/ou outra disposição do Código de Ética, consoante lastro probatório e motivação pertinentes. Com isso, desde a ciência da acusação, teve o ora requerente conhecimento dos fatos sobre os quais desenvolveria sua defesa. (grifos nossos)

Assim, não é de se falar em incongruência entre acusação e julgamento e nem de que de tal situação teriam decorrido prejuízos ao agravado, pois teve plena ciência de que a acusação a ele dirigida se referia a ambos os fatos durante todo o processo político-disciplinar em tela.

Ademais, conforme bem pontuado pela AGU em sua contestação na ação originária, as condutas de omissão de prestar informações e de obtenção de vantagem indevida possuem estreita relação entre si e são conexas, não sendo válido o argumento do ora agravado de que sobre elas não teve oportunidade de se manifestar o que também afasta a alegação de prejuízos decorrentes. Colaciono, por pertinente, trechos da contestação da AGU:

Pois bem. Compulsando o parecer final exarado pela Comissão de Ética, verifica-se que todas essas questões foram tratadas e debatidas ao longo do procedimento, especialmente pelo fato de que as condutas apuradas possuem estreita relação, sendo por isso mesmo conexas. Daí porque inviável acolher a alegação de que o autor não pôde sobre elas se manifestar.

Confira-se apenas um pequeno trecho do parecer final aprovado que bem esclarece a questão:

"[...] Por fim, a solução dada pelo nosso processo disciplinar, como deixam antever os próprios precedentes do Conselho no sentido da possibilidade de requalificação jurídica dos fatos, é similar à solução adotada pelo Código de Processo Penal. Assim, eis o teor do artigo 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética:

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade

ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

Ante o quadro, não assiste nenhuma razão à defesa quando assevera a impossibilidade de examinar conduta relacionada ao recebimento de vantagens indevidas pelo representado ainda mais quando o exame das evidências pertinentes ao pagamento de propina é claramente conexo com a análise das declarações prestadas pelo representado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Câmara dos Deputados.

Além desta análise não ter sido vedada durante a deliberação do parecer preliminar e ser conexa à imputação prevista no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética, ela é admitida tendo em vista os precedentes deste Conselho em casos semelhantes. Mais, as provas referentes ao recebimento de vantagens indevidas estão diretamente relacionadas à própria prestação de declarações falsas, já que o Representado asseverou perante a CPI jamais ter recebido vantagens indevidas.

Assim, seja por força do previsto no inciso 11 do art. 4º do Código de Ética, seja com esteio no inciso V também do art. 4º do mesmo códex, é possível e necessária a apuração relacionada ao recebimento de vantagens indevidas, pois a omissão intencional ou prestação de informação falsa (tipo albergado no inciso V) diz respeito justamente a tal prática. Não há como dissociar a conduta imputada ao representado e que está tipificada no inciso V dos fatos relacionados aos ilícitos relativos à percepção de vantagens ilícitas. Assim, a mera presença do inciso V do art. 4º autoriza ampla apuração dos fatos, justamente com o fito de demonstrar se ocorrente ou não a omissão intencional e a prestação de informações falsas de que tratam o art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.” **[grifos adotados]**

VII.2) Da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, supostamente obtidas em desrespeito às regras constitucionais que garantem o sigilo bancário e fiscal e determinam que se trata de matéria sujeita à reserva de jurisdição

Sustenta o *decisum* que haveria nulidade na Representação nº 1/2015 que culminou com a edição da Resolução nº 18/2016 da Câmara dos Deputados, pois teria a primeira se fundado em prova ilícita, inadmitida pela Constituição Federal de 1988, por constituir violação ao sigilo bancário e fiscal do ora agravado o que contaminaria todo o processo político-disciplinar.

Novo equívoco, *data maxima venia*. A prova supostamente ilícita em questão se refere à informação fornecida pelo então Procurador-Geral da República de que o ora agravado e seus familiares teriam contas bancárias no exterior, informação essa que fora notoriamente omitida pelo agravado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Câmara dos Deputados.

Tal prova não padece de qualquer vício. A uma, porque não revela o teor das contas bancárias, sua movimentação financeira e valores envolvidos, estes sim temas sujeitos à reserva de jurisdição. A duas, porque, conforme alertado pela AGU em sua contestação na ação originária, tal informação já teria sido divulgada e foi apenas formalizada no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Vem a baila trechos da contestação da AGU que detalham os argumentos acima expostos:

Sucedede que as informações sobre os fatos relatados não estão sob o manto de qualquer sigilo constitucionalmente qualificado. Vejamos.

(...)

Diga-se, ainda, que a simples afirmação acerca da existência de contas bancárias de titularidade do autor no exterior, bem como da ocorrência de seu bloqueio, não representa qualquer violação ao sigilo bancário e fiscal, na medida em que tais informações não tiveram a finalidade de exposição ao público, mas sim de instruir a Representação 1/2015 formulada por partido político no legítimo exercício de seu direito constitucionalmente assegurado.

Tanto é verdade que o próprio autor reconhece que a Representação n.º 1/2015 possuía outros fundamentos que lhe amparavam, a exemplo do vasto material jornalístico que a instruiu, além da declaração fornecida ao TSE por ocasião do registro de candidatura.

Ademais, o conceito de sigilo bancário abraçado por quase toda a doutrina¹⁵⁶ é no sentido de que o âmbito de proteção do direito à intimidade cinge-se às movimentações bancárias e aplicações financeiras, sendo tais atos imunes, em regra, ao conhecimento do público:

"[...]Estabelecidos os pressupostos doutrinários acima, examinamos, agora, se o sigilo bancário diz respeito à

150 Sigilo Bancário no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Ministro José Augusto Delgado. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/EJur/article/view/3744/3865>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

intimidade e à privacidade das pessoas. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, afirma:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal ...'

Essas garantias constitucionais protegem o cidadão de qualquer investida de terceiros em sua intimidade, em sua vida privada e no sigilo de seus dados. Na expressão terceiros está incluído o Estado e, conseqüentemente, seus agentes políticos e administrativos. A doutrina tem se manifestado, de modo quase unânime, no sentido de que o sigilo bancário é uma garantia constitucional que protege a privacidade das pessoas no campo econômico e financeiro. **A sua significação é de não tornar pública a movimentação da conta bancária e das aplicações financeiras do cidadão,** para que, de nenhum modo, os atos privados praticados possam ser tornados públicos." [grifos nossos]

Fixada tal premissa, é certo que o caso dos autos não revela qualquer violação aos sigilos bancário e fiscal, mormente porque os **fatos em si haviam sido amplamente divulgados pela imprensa,** conforme pode ser verificado nas matérias jornalísticas que acompanharam a Representação 1/2015.

(...)

Assim, fica evidente que os fatos em si já tinham sido tornados públicos em momento anterior ao ofício respondido, qual seja, a comunicação por meio de nota da Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria-Geral da República, que sequer foi alvo de objeção pelo autor na peça inicial.

(Grifos nossos e no original)

VII.2.1 Da ausência de extrapolação de poderes instrutórios por parte do relator Deputado Federal Marcos Rogério no processo político-jurídico em tela. Vício de competência não configurado.

Neste mesmo tópico, o i. Desembargador relator aponta **extrapolação de poderes instrutórios por parte do relator Deputado Federal Marcos Rogério no processo político-jurídico em tela e correlato vício de competência**. Novamente não lhe assiste razão. Mais uma vez bem pontuado pela AGU na sua constatação nos autos da ação originária, o relator do processo político-disciplinar possui poderes instrutórios independentes, conforme expressa disposição do art. 14, § 4º, incisos I e II, da Resolução nº 1º. 25/2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sendo provido portanto de competência para os atos que praticou.

E mais, segundo o parecer final da Comissão de Ética, Eduardo Cunha contou com ampla possibilidade de manifestação e de recurso, os quais foram efetivamente exercidos, não podendo alegar a ocorrência de prejuízos à sua defesa. Vejamos trechos da contestação da AGU:

Entretanto, conforme dito linhas atrás, a questão é tratada literalmente na disposição contida no art. 14, §4º, incisos I e IV da Resolução 25/2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 47, de 2013)

(...)

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento: (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

I - o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

inciso I do art. 13 deste Código; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito); (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

V - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011) [grifos nossos]

O art. 6º do mesmo normativo assim dispõe sobre as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político disciplinar. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011) [grifos nossos]

Como se pode verificar da leitura dos dispositivos acima transcritos, o relator claramente é dotado de poderes instrutórios para a condução do procedimento, não havendo nenhuma ilegalidade no fato de ter solicitado determinadas providência no exercício de tal mister.

Do mesmo modo, o procedimento descrito no artigo supracitado, e que foi rigorosamente observado por ocasião dos fatos narrados na petição inicial, evidencia que nenhuma ilegalidade pode ser extraída de seus termos. Da leitura do parecer final da comissão, o autor contou com ampla possibilidade de manifestação e de recurso, os quais foram efetivamente exercidos no bojo do procedimento farpeado nesta demanda.

VII.3) Da incorreta apreciação do parecer em lugar de projeto de resolução, quando do julgamento da Representação nº 1/2015 perante a Câmara dos Deputados

Aqui salta aos olhos argumento de excessivo apego à forma sem ter em conta o alcance efetivo da finalidade do ato, no caso, dar conhecimento

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

do ato conclusivo do procedimento político-disciplinar que seria objeto de votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, como ocorreu.

Lado outro, cediço que a opção entre parecer e projeto de resolução sempre foi matéria debatida na Casa Legislativa, sendo certo que o entendimento atual (de projeto de resolução) não pode retroagir à época dos fatos em que o tema era controvertido.

Ademais, sem dúvidas, que a escolha entre parecer ou projeto de resolução para longe de constituir ofensa a garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa encarta-se no conceito de matéria interna corporis, vedada a incursão do Poder Judiciário sobre o tema.

Por oportuno, trago as bem ponderadas considerações da AGU, em sua contestação nos autos da ação originária, sobre o presente subitem:

É que o questionamento acerca do objeto da deliberação no plenário da Câmara dos Deputados - se o Parecer Final da Comissão de Ética ou se seria necessário um projeto de resolução - cuida de questão evidentemente interna corporis do Poder Legislativo, na medida em que envolve, logicamente, a interpretação conferida aos dispositivos do regimento interno que cuidam do tema.

Em linha com esse entendimento, colacionam-se ementas de julgados do STF:

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO - IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL - PRECEDENTES - A QUESTÃO DO "JUDICIAL REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - ATOS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIACÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(MS 34099 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003) 2. In casu, restou claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional (Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min. Celso de Mello DJe 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 31951 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016) **(grifo nosso)**

Tanto isso é verdade que o autor apresenta, em sua petição inicial, 2 (duas) posições distintas adotadas por também distintos presidentes da Câmara dos Deputados. Em um primeiro momento, entendeu-se que o objeto de deliberação seria somente o parecer final da Comissão de Ética (o que foi o caso do autor). Posteriormente, entendeu-se pela modificação do rito e passou-se a deliberar agora sobre um projeto de resolução e não mais o parecer.

Impositivo, ainda, destacar que tais entendimentos foram levados a efeito por ocasião de questões de ordem suscitadas por parlamentares, o que evidencia, a mais não poder, que o tema é necessariamente de trato interno do Poder Legislativo Federal.

De mais a mais, tomando-se a posição atual do Plenário da Câmara dos Deputados como um precedente firmado por aquela casa legislativa, sabe-se que vigora quanto a estes o princípio da irretroatividade, ou seja, mesmo sendo o precedente posterior mais favorável, este **não** se aplica a situações pretéritas, em razão da regra do *tempus regit actum*. Nesse sentido, em sede jurisdicional, o STF já teve oportunidade de assim decidir por ocasião da Rcl. 32.655/AgR/PR, assim ementado:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA PENAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADI 5508. **ATOS QUESTIONADOS QUE SÃO ANTERIORES AO JULGAMENTO PARADIGMA. INVIABILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso de reclamação calcada no descumprimento de decisão emanada desta Suprema Corte, exige-se que o ato alvo de controle seja posterior ao paradigma, na medida em que não é viável cogitar-se de afronta à precedente sequer existente à época em que proferidos os atos impugnados. [...] 4. Agravo regimental desprovido.” (Rcl. 32655 AgR/PR Relator. Min. Edson Fachin .Órgão julgador:

Segunda Turma. Relator(a): Min. EDSON FACHIN.
Julgamento: 23/04/2019.Publicação: 10/03/2020) [grifo
nosso]

Resta claro, assim, que a nova orientação agora adotada jamais poderia retroagir para alcançar os fatos anteriores, mormente porque foram orientados a partir de legítima interpretação das regras regimentais a cargo do então presidente da Câmara dos Deputados.

VIII) DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DAS NULIDADES AVENTADAS

Como foi demonstrado anteriormente, as nulidades vislumbradas pelo I. Desembargador Relator no processo político-disciplinar não ocorreram, não possuindo plausibilidade jurídica as alegações formuladas neste sentido.

Mas, ainda que existissem, o que se admite apenas para fins de argumentação, não se logrou demonstrar o prejuízo que delas teria advindo.

Ora, a obrigatoriedade da existência de prejuízo decorrente de nulidades verificadas é tema assaz difundido no ordenamento pátrio em matéria de arguição de nulidades, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*.

A respeito, confira-se entendimento de autorizada doutrina:

Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso. Há diversos artigos do CPC que vão nesse sentido. Esse fato decorre da preocupação do nosso legislador de evitar nulidades e de lembrar ao magistrado de que, sem prejuízo, não se deve invalidar o ato processual. (Curso de Direito Processual Civil. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 404) (sem destaques no original)

No caso em análise, restou fartamente documentado anteriormente que o agravado teve plenas possibilidades de exercer sua defesa no processo político-disciplinar de cassação de mandato parlamentar (finalidade dos atos atingida), assim como o fez, de modo que nenhum prejuízo adveio das nulidades que aventou-se existir.

Por fim, tendo em conta a ausência do *periculum in mora* em favor do agravado e presente o *periculum in mora* inverso tal como apontado alhures nesta peça, considerando que restou demonstrado a falta de plausibilidade jurídica das alegações produzidas no decisum, sendo certo que as alegadas nulidades do processo político-disciplinar que resultou na cassação do mandato parlamentar do ora agravado, Eduardo Consentino Cunha, não configuram violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como que o seu exame é defeso ao Poder Judiciário por constituírem questões interna corporis, considerando, ainda, que aqui depara-se na verdade com tentativa do agravado de incursão no mérito do processo de perda de mandato parlamentar e não de controle de meros aspectos formais do respectivo procedimento, este **Parquet** Federal pugna pela **retratação** da decisão agravada, nos moldes do art. 1.021, §2º do CPC. Acaso, mantida a exclusão questionada, requer a **reforma** do *decisum* vergastado pela c. Quinta Turma, para que seja **revogada** a decisão guerreada.

IX – DO PEDIDO RECURSAL

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** pugna pelo **conhecimento** e **provimento** do **agravo interno**, nos termos da fundamentação exarada.

Brasília/DF, 29 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos
Procuradora Regional da República